DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5613/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14025/2013
PROTOCOLO	: 1400540
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2012
CONTRATADO	: CIELE PANZARINI GALAVEA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 54.612,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ciele Panzarini Galavea - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública, bem como a mão de obra necessária à execução, bem como a execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 17/2012, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 10719/2012** (pç. 46, fl. 374), acostado ao Processo TC/MS 21436/2012.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 8445/2015** (pç. 20, fls. 125-133), pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2012 e sua execução financeira.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15117/2016** (pç. 21, fls. 134-135), opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2012 e da respectiva execu-

ção financeira, sugerindo a impugnação de valores e aplicação de multa ao responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2012 e de sua execução financeira nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2012

Inicialmente, ressalto que o Sr. João Carlos Aquino Lemes (Prefeito Municipal à época dos fatos (INT-7931/2014 – pç. 11, fl. 113), e o Sr. Pedro Arlei Caravina (Prefeito Municipal Atual (INT-7932/2014 – pç. 12, fl. 114) foram oportunamente intimados para apresentarem documentos necessários à correta instrução processual. Contudo o Sr. João Carlos Aquino Lemes deixou transcorrer o prazo concedido e não compareceu aos autos, conforme Despacho 21882/2014, (pç. 19, fl. 124) e o Sr. Pedro Arlei Caravina enviou justificativa que foi juntada aos autos às fls. 116-119.

Em decorrência, observo que permaneceram as irregularidades decorrentes da falta de apresentação de documentos imprescindíveis para ser comprovada a regularidade do contrato.

Observo que não foi encaminhada a cópia da publicação do extrato do Contrato e, portanto a celebração do Contrato Administrativo n. 48/2012 não está em

conformidade com a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à prescrição do artigo 61, parágrafo único, que trata sobre a necessidade de publicação em imprensa oficial do mesmo.

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

É cediço que o instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados.

Ademais, não foram encaminhados os documentos imprescindíveis para o serviço contratado, referentes ao condutor, à empresa prestadora do serviço e ao veículo. São eles:

- Habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos;

- Certidão negativa de infração de trânsito;

- Certidão negativa criminal;

- Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia;

- Certidão de participação em curso para transporte escolar;

- Certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço);

- Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento;

- Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;

- Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária;

- Comprovante de vistoria semestral do veículo;

- Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado.

Dessa forma, o jurisdicionado não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos), no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, bem como, a Lei n. 8.666/93.

Pelo exposto, pode-se denotar a irregularidade da celebração contratual, pela ausência de apresentação de documentos obrigatórios ao tipo de prestação de serviço contratado.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 20, fl. 130):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 54.612,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 46.087,20
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 48.484,80
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 48.484,80

Verifica-se que há desarmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), a qual deveria ter sido demonstrada por meio de documentos que explicassem a discrepância entre referidos valores.

Quanto à manifestação do MPC sobre a impugnação do valor de R$ 2.397,60 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) em decorrência dos pagamentos sem prévio empenho, verifico que empresa contratada realizou o serviço e foi pago, portanto a impugnação neste caso é indevida e poderia incorrer em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2012 e da execução contratual,** realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ciele Panzarini Galavea - ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

II- aplicar multa no valor equivalente de **60 (sessenta) UFERMS** ao **Sr. João Carlos Aquino Lemes,** CPF: 305.769.621-04, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS